



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.266, DE 2012
(Do Sr. Giovanni Cherini)

Institui o Programa Nacional do Albergue Saúde - PROALBERGUE.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-570/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Giovanni Cherini – PDT/RS)**

**Institui o Programa Nacional do Albergue
Saúde - PROALBERGUE.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo institui o Programa Nacional do Albergue Saúde - PROALBERGUE, no âmbito do Ministério da Saúde, com o objetivo de criar vagas em albergues previamente cadastrados, na forma de lei regulamentadora.

Art. 2º O Programa Nacional do Albergue Saúde visa criar e disponibilizar vagas e outros serviços acessórios ou de apoio, com ou sem fornecimento de refeições, em albergues em todo o território nacional.

§ 1º Os albergues cadastrados deverão manter condições satisfatórias em suas instalações, inclusive de acessibilidade para pessoas portadoras de necessidades especiais, bem como de aprimorado asseio e proteção sanitária, incluindo dormitórios, banheiros e refeitório.

§ 2º Todos os dormitórios deverão ser dotados de identificação visível externa, de mobiliário, de equipamentos e de utensílios adequados a sua capacidade e uso.

§ 3º Serão consideradas instalações sanitárias privativas quando estiverem ao serviço exclusivo de um único dormitório; e, instalações sanitárias coletivas quando compartilhadas por dormitórios não servidos de instalações sanitárias privativas.

§ 4º As cozinhas e/ou copas devem ser arejadas, iluminadas, ventilação adequada, com bacias e lavatórios e dotadas de exaustores que permitam a dissipação das moléculas odoríferas.

Art. 3º Serão beneficiados pelo PROALBERGUE todo o cidadão que, comprovadamente sem recursos e proveniente de cidade diversa do seu domicílio civil, necessitar de tratamento médico-hospitalar ou realização de exames médicos e/ou laboratoriais, que não importe em internação em Casas de Saúde, Clínicas ou Hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 4º As despesas com a instituição, implantação e execução do PROALBERGUE correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela visa regulamentar condição real e presente no dia a dia de milhares de brasileiros em todo o território nacional, sobretudo daqueles menos favorecidos, econômica e financeiramente, que residem em cidades interioranas destituídas de atendimento à saúde e de acesso a equipamentos e serviços de exames laboratoriais, que buscam nas cidades-sedes de Estados ou centros de excelência médica suprir suas necessidades, sem acomodações para o pernoite ou local adequado para alimentação.

São recorrentes os casos de brasileiros que buscam tratamento de saúde ou exames médicos, p. ex., tomografias computadorizadas, tomografias em 3D, ultrassonografia, mamografia, densitometria óssea, campimetria, entre incontáveis outros, que não são oferecidos em suas cidades domicílios, por óbvia falta de estrutura médica, obrigando-os a buscá-los em cidades pólos, capitais de Estados ou reconhecidos centros de excelência médica, propiciando-lhes, com os resultados, tomar ciência, com o processo analítico do especialista médico, do tratamento adequado ao seu quadro clínico, e tempestivamente buscar amenizar a sua dor ou cura definitiva.

A precariedade da saúde pública é o alicerce social corroído que compromete a integridade física e psicológica de parcela considerável de brasileiros e sobrecarrega os hospitais cuja estrutura médica oferece o exame ou tratamento pretendido pelo cidadão.

Como o diagnóstico é condição sine qua non para a detecção e confirmação de suspeitas médicas quanto a uma eventual doença, considerado parte integrante da consulta médica, sua falta poderá ensejar o comprometimento parcial ou definitivo do quadro clínico do paciente. A intervenção do profissional médico decorre dessa análise.

Daí porque se impõe haja previsão legal para acolher esses brasileiros, garantindo-lhes o que a própria Constituição assegura como direito de todos à saúde e dever inafastável do Estado.

Não é sem outra razão que condicionamos os albergues de saúde ao credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde, reconhecidamente um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, mas inacessível aos brasileiros que, nos mais distantes municípios do Brasil, encontram-se destituídos de estrutura médica, e veem-

se, assim, obrigados a buscar em outros centros o atendimento que não lhes é oferecido localmente. “Se o SUS foi criado para oferecer atendimento igualitário e cuidar e promover a saúde de toda a população”, e se não está presente em todos os municípios, é óbvio que a igualdade ostentada e propalada não alcança a todos da mesma forma, razão pela qual atribuímos ao Poder Público o encargo de regulamentar e manter o programa que ora submetemos aos nobres Pares.

Sala das Sessões, de de 2012.

GIOVANI CHERINI
Deputado Federal - PDT/RS